



**A LEI Nº 15.100/2025 E A INTENCIONALIDADE PEDAGÓGICA DO USO DE
DISPOSITIVOS MÓVEIS: DESAFIOS DA GESTÃO ESCOLAR**

***LAW 15.100/2025 AND THE PEDAGOGICAL INTENTIONALITY OF USING
MOBILE DEVICES: CHALLENGES FOR SCHOOL MANAGEMENT***

**Luiz Augusto Alcântara de Andrade Mendes¹, Ariovaldo Francisco da Silva²,
Terezinha Richartz Santana³**

¹Centro Universitário do Sul de Minas, Varginha, Minas Gerais, E-mail:
gutialcantara23@gmail.com; ORCID 0009-0002-0709-2115

²Centro Universitário do Sul de Minas, Varginha, Minas Gerais, E-mail:
ariovaldo.silva@professor.unis.edu.br; ORCID 0000-0003-4582-1913

³Centro Universitário do Sul de Minas, Varginha, Minas Gerais, E-mail:
terezinha.richartz@professor.unis.edu.br; ORCID 0000-0002-8872-1210

RESUMO

O uso intensificado de dispositivos móveis faz parte da rotina de crianças e adolescentes, extrapolando recomendações de autoridades de saúde e infringindo o desenvolvimento escolar. Nesse cenário, a Lei nº 15.100/2025 foi promulgada como uma normativa restritiva desse uso no âmbito escolar, salvo quando dotado de intencionalidade pedagógica. Entretanto, Políticas Públicas tutelam a Educação Digital, dentre elas a recente Resolução nº 1/2022 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que institui normas sobre Computação na Educação Básica. Assim, a análise crítica da aplicação da Lei nº 15.100/2025 é imprescindível, o que justificou a promoção desse estudo, cujo objetivo geral foi descortinar a tensão existente entre essa legislação e o cumprimento da intencionalidade pedagógica do uso de dispositivos móveis na escola. Essa tensão vem impactando os gestores escolares, que precisam cumprir a normativa restritiva e pôr em prática o compromisso formativo basilar. Então, o objetivo específico do estudo foi evidenciar os desafios da gestão escolar frente a esse contexto tensionado. O percurso metodológico adotado foi a pesquisa qualitativa bibliográfica e documental, caracterizando-o como um artigo de revisão. Descobriu-se que os gestores escolares são os responsáveis em garantir a coexistência de proteção, atenção, educação tecnológica e intencionalidade pedagógica nas escolas, para que a legislação seja compreendida não como um marco regulatório da discussão. E que o desafio central é criar meios para gerir a compreensão dos professores de que o tempo de tela na escola não poderá ser desperdiçado, mas utilizado de forma crítica e reflexiva, direcionado ao domínio tecnológico e aos fins pedagógicos pretendidos.

Palavras-chave: Dispositivos Móveis, Educação Digital, Gestão Escolar, Intencionalidade Pedagógica, Lei nº 15.100/2025.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento exacerbado do uso de dispositivos móveis transformou, em algumas décadas, a circulação das informações (acesso instantâneo a conteúdos audiovisuais), os modos de comunicação (notificações permanentes), a mudança de comportamento (novas práticas de sociabilidade) e reorganizou a dinâmica cotidiana (mediada por plataformas digitais) dos brasileiros adultos. E de forma não diferenciada, essa hiperconectividade oriunda da Revolução Digital intensificou na rotina de crianças e adolescentes passou a incidir diretamente na forma de como eles aprendem e no âmbito escolar (Souza, 2026).

Antão (2025) trouxe dados sistematizados, a partir do relatório Digital 2023, de que o tempo médio de exposição às telas dos adultos brasileiros é de nove horas, embora o recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é de três horas; ou seja, esse tempo de tela é muito superior que o tempo gasto no trabalho ou para o sono do brasileiro. E, como espelho dessa sociedade hiperconectada, as crianças e adolescentes estão completamente apegados à realidade virtual, implicando em distração extrema, redução de interações presenciais e agravamento de quadros de ansiedade. Souza (2026) salienta que esse pano de fundo fortalece a compreensão de que as escolas precisam intencionalmente pedagogicamente a presença dos dispositivos móveis.

Foi junto a essa conjuntura que o Congresso Nacional (CN) aprovou a proposta legislativa que culminou na Lei nº 15.100/2025 (Brasil, 2025). A tramitação da matéria vinculou-se à proteção da saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes e à necessidade de restringir o uso de dispositivos móveis na escola, salvo destinados para fins pedagógicos, acessibilidade, inclusão e condições de saúde (Agência Senado, 2024). A norma restritiva, em teoria, consolidou um marco regulatório para reorganização da presença e uso de dispositivos móveis nas escolas (públicas e privadas) do país, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio (Agência Senado, 2025).

Embora, a priori, esse cenário de hiperconectividade traga repercussões na atenção e na gestão do tempo escolar, a tecnologia constitui-se uma dimensão prática-social contemporânea, impedindo a escola de tratar os dispositivos móveis como ameaças externas ao currículo e ao processo de ensino e aprendizagem.

A intencionalidade pedagógica dos dispositivos móveis é reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), sobretudo quando mediados por objetivos didáticos bem definidos e para desenvolvimento de competências essenciais e inerentes à Educação

Básica, em todas as suas etapas. As Políticas Nacionais de Educação garantem o uso da tecnologia na escola, sendo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Política Nacional de Educação Digital (PNED). A Resolução nº 1/2022, do Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Câmara de Educação Básica (CEB) (Brasil, 2022a), institui normas sobre Computação na Educação Básica em complemento à BNCC (Brasil, 2022b).

Nesse contexto, a presença dos dispositivos móveis na Educação Básica condiciona uma disputada por discursos distintos. De um lado, a restrição do uso dessas tecnologias na escola sob alegação da necessidade de proteção à saúde das crianças e adolescentes. De outro, a coexistência de um documento basilar educativo cujo compromisso é a formação de sujeitos críticos, criativos, capazes de resolver problemas, de entender o funcionamento das tecnologias e utilizá-las de forma ética e crítica. Assim, a situação problema de pesquisa do presente artigo incide na tensão existente entre a Lei nº 15.100/2025 e a intencionalidade pedagógica do uso de dispositivos móveis da Educação Básica

Essa tensão vem causando obstáculos para a gestão educacional, que precisa cumprir a normativa restritiva e pôr em prática o compromisso formativo basilar (Souza; Santana, 2025). Portanto, analisar criticamente a aplicação da Lei nº 15.100/2025 é imprescindível para a compreensão dos desafios enfrentados por gestores educacionais no que tange o funcionamento de políticas públicas educacionais normativas – e, por isso, esse estudo se justifica e se faz relevante no âmbito acadêmico-científico.

O objetivo geral do presente artigo de revisão é descortinar a tensão existente entre a Lei nº 15.100/2025 e o cumprimento da intencionalidade pedagógica do uso de dispositivos móveis da Educação Básica. O objetivo específico é evidenciar os desafios da gestão escolar frente a esse contexto tensionado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 As Políticas Públicas de Educação e a tecnologia

A Educação Digital orienta-se a partir de algumas políticas públicas educacionais, favoráveis à inserção da tecnologia nas salas de aula da Educação Básica. Como exemplos, a LDB e a BNCC ocupam-se em destacar em seus dispositivos que à escola cabe a inclusão digital e a proposição do letramento digital (Souza Júnior, 2025).

A LDB dispõe em seu artigo 4º, do Título III que trata sobre o direito à Educação e o dever de educar, a obrigação estatal em garantia de Educação Digital, como compilado:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas (Brasil, 1996, p.1).

A BNCC deixa claro, em seu capítulo das Competências Gerais da Educação Básica, que as tecnologias digitais devem permear o processo de ensino e aprendizagem, como compilado:

Competência 5: Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva (Brasil, 2018, p. 11).

A Lei 14.533/2023 é responsável por instituir a Política Nacional de Educação de Educação Digital (PNED). Especificamente em seu artigo 1º tem-se a disposição que a legislação objetiva impulsionar os resultados educacionais oriundos dos recursos, ferramentas e práticas digitais na escola. No parágrafo 2º do referido artigo, encontra-se um elenco dos objetivos dessa normativa, como compilado:

Artigo 1º [...]

§ 2º A PNED apresenta os seguintes eixos estruturantes e objetivos:

I - Inclusão Digital;

II - Educação Digital Escolar;

III - Capacitação e Especialização Digital;

IV - Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) (Brasil, 2023, p.1).

Em 4 de outubro de 2022, a Resolução CNE/MEC nº 01/2022, veio introduzir as normas sobre Computação na Educação Básica (Brasil, 2022a), em complemento à BNCC, ficando mais conhecida como a “BNCC Computação” (Brasil, 2022b). Em verdade, essa resolução veio reforçar normas, definir conteúdos e habilidades inerentes à educação tecnológica nas escolas, contemplando a cultura digital, o desenvolvimento de pensamento crítico e o uso socialmente significativo dos dispositivos móveis. E todas as

escolas, de redes públicas ou privadas, devem incorporar as competências elencadas no documento basilar em seus currículos, explorando-as por meio de práticas pedagógicas e metodologias adequadas para a promoção da aprendizagem dos conteúdos trazidos.

De modo geral, as competências dessa BNCC Computação (Brasil, 2022b) abordam sobre a intencionalidade pedagógica das tecnologias digitais na educação, desde que utilizadas com o devido senso crítico. As ferramentas digitais, como os dispositivos móveis, devem ser disponibilizadas para que as crianças e adolescentes acessem conteúdos e produzam conhecimento, sob a supervisão dos professores.

Por meio desses conteúdos, a escola logra êxito para uma educação ocupada com o uso responsável e ético das tecnologias, ensinando aos alunos sobre como explorar e utilizar de maneira adequada e segura os dispositivos móveis, visando a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Além disso, habilidades necessárias para a promoção do uso de informações são trabalhadas, buscando o desenvolvimento da criticidade dos conteúdos acessados, a identificação da veracidade dos fatos, compreensão dos algoritmos e a promoção da autonomia (Brasil, 2022b).

Ademais, segundo Antão (2025), a BNCC Computação tem como vantagem a flexibilidade em relação à sua implantação, não impondo um modelo único. O desenvolvimento e a exploração das habilidades podem acontecer de modo isolado, mediante uma disciplina nomeada para tanto, ou interdisciplinar e transversalmente às disciplinas da grade curricular de cada rede de ensino.

Embora a Educação Digital esteja fundamentada e subsidiada por políticas públicas que tutelam a inserção da tecnologia na prática pedagógica escolar, entendendo-se os dispositivos móveis como um recurso inerente, esse cenário da Educação Básica vem sendo impactado pela novel Lei nº 15.100/2025 (Silva; Novais, 2026), apresentada e caracterizada na sequência.

2.2 A Lei nº 15.100/2025

A pauta tecnologia *versus* educação não é pretérita, e veio assumindo nova configuração junto à onipresença dos dispositivos móveis na rotina de crianças e adolescentes. Ribeiro, Lopes e Moreira (2025) narram que, de um espaço disciplinar de conhecimento, a escola se pega inserida em um cenário em que esse conhecimento passou a circular fora dos seus muros, digital e horizontalmente, de modo fragmentado e acessível. Os dispositivos móveis pessoais potencializaram esse fenômeno; entretanto,

promoveram, concomitantemente, dispersão, entretenimento em excesso e vulnerabilidade psíquico-social.

A ausência de regulamentações claras trazia impedia a uniformização de diretrizes por parte da gestão escolar acerca do binômio permissão-proibição do uso desses dispositivos. Por sua vez, os professores foram pegos obrigatórios a adaptar as aulas ao contexto digital que permeia o âmbito educativo, mas sem muito planejamento. Nesse sentido, muitos gestores passaram a desenvolver estratégias ou políticas internas visando o controle do uso irrestrito e restrito, mas que nem sempre restaram-se exitosas (Sousa; Santana, 2025).

Percebe-se que antes mesmo da promulgação da Lei nº 15.100/2025, o uso de dispositivos móveis na escola já estava no cerne de muitas discussões e debates e já representava um desafio para a Educação Básica (Sousa; Santana, 2025). Sua aprovação coloca o Brasil na movimentação internacional de políticas revisoras do uso dessa tecnologia por crianças e adolescentes. Países como França, Espanha, Holanda, Itália, Suíça e México já implantaram medidas restritivas e outros, como Estados Unidos, Portugal e Canadá implantaram medidas parciais de restrição do uso em âmbito escolar (Souza, 2026).

O Deputado Federal Alceu Moreira, do Rio Grande do Sul, justificou o projeto de lei a partir dos efeitos nocivos que o uso indiscriminado dos dispositivos móveis imputa à saúde mental e à aprendizagem. O seu período de tramitação contou com escuta de profissionais da saúde, da educação, e autoridades de defesa dos Direitos da Infância e do Ministério da Educação (Agência Senado, 2024). Sua análise transcendeu o mérito da legalidade e envolveu reflexões críticas sobre a Revolução Digital no campo educacional, estabelecendo parâmetros mínimos de uma política pública com abrangência nacional (Ribeiro; Lopes; Moreira, 2025).

A Lei Federal nº 15.100/2025, que “dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da Educação Básica” (Brasil, 2025), entrou em vigor em treze de janeiro de 2025.

O seu preâmbulo utiliza o termo “aparelhos eletrônicos portáteis pessoais” (Brasil, 2025), que podem ser categorizados como dispositivos móveis e, por isso, não abrange somente os celulares (*smartphones*), mas os demais aparelhos eletrônicos que possam distrair os educandos (como é o caso de *notebooks*, *tablets*, videogames e relógios inteligentes). Entretanto, considerando a realidade desses educandos e da escola, a

normativa volta-se ao aparelho celular pela preferência e frequência do seu uso para acessar aplicativos, redes sociais, realizar pesquisas ou jogar.

O artigo 1º dispõe em seu *caput* a proibição de aparelhos eletrônicos portáteis nas dependências escolares, enfatizando os celulares (dispositivos móveis) e justificando que a medida é cautelar, para salvaguardar a saúde de crianças e adolescentes da Educação Básica. Nota-se que esse dispositivo não traz menção à proteção ao aproveitamento escolar. Já em seu parágrafo único, explica que o termo “sala de aula” é generalizado e extensivo para todos os espaços escolares (tais como: bibliotecas, laboratórios, pátios, dentre outros) em que atividades pedagógicas sejam realizadas sob orientação de educadores – ou seja, ocupa-se de delimitar o espaço de validade da restrição normativa, mas não deixa explícito a restrição como proteção do processo de ensino e aprendizagem e rendimento escolar.

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação (Brasil, 2025).

O artigo 2º dispõe em seu *caput* a proibição de aparelhos eletrônicos durante as aulas, recreio ou intervalos de aulas. Além disso, não prioriza nenhuma das etapas da educação, frisando que a restrição seja para todas elas. Já nos parágrafos 1º e 2º do artigo são estabelecidas as condições de uso dos dispositivos móveis, especificadas pelo termo “conforme”. O termo enuncia as situações permissivas à utilização em salas de aula, determinando o uso didático-pedagógico estrito (intencionalidade pedagógica), estado de perigo ou força maior (por exemplo, para garantir a comunicação com pais/responsáveis em casos de acidente escolar) e condiciona esse uso à autorização dos profissionais da educação, subentendendo-se nesse caso que sejam os professores.

Art. 2º. Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do *caput* deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior (Brasil, 2025).

Ainda em relação às concessões de uso, no artigo 3º traz um elencado de situações, em seus quatro incisos, em que o uso discriminado é admitido em sala de aula e durante demais atividades escolares (fora da sala de aula), e para todas as etapas da educação. Portanto, para a acessibilidade, inclusão, promoção da saúde ou garantia dos direitos fundamentais o uso está liberado. Ou seja, o uso da tecnologia é livre para atendimento de necessidades especiais de alunos deficiências (por exemplo, leitores de tela para deficientes visuais e tradutores de língua de sinais), não deixando de promover a inclusão, sendo realizada por meio dessa tutela. Contudo, o dispositivo não menciona sobre o uso dessas exceções estar condicionado ou não à autorização ou liberação dos profissionais da educação ou se orientados por um profissional de apoio.

Art. 3º. É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV - garantir os direitos fundamentais (Brasil, 2025).

Por fim, o artigo 4º enaltece a necessidade de criação de estratégias para treinar seus profissionais (parágrafo 1º) e realizar programas de escuta e acolhimento (parágrafo 2º) para tratar do sofrimento psíquico e saúde mental, inclusive a nomofobia, das crianças e adolescentes, estendendo aos funcionários. Em seu *caput* e parágrafos, o artigo impõe às instituições escolares a responsabilidade para ações preventivas e para ações de mitigação de danos do uso (restrito ou irrestrito) dos dispositivos móveis, quando seus sintomas e indícios forem perceptivos no âmbito escolar.

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia (Brasil, 2025).

Na teoria, a normativa representa avanço quanto aos cuidados com a saúde e quanto à intenção do uso restrito e pedagógico dos dispositivos móveis na escola (Souza,

2025). Contudo, no campo interpretativo, muito vem sendo questionado sobre o que está além da restrição (Silva; Novais, 2026). A implementação da legislação nas escolas da Educação Básica encontra desafios estruturais, pedagógicos e políticos que comprometem a sua efetividade – e para o presente estudo, interessam os desafios pedagógicos, mais especificamente a tensão entre a restrição normativa e a intencionalidade pedagógica do uso de dispositivos móveis. Como evidenciam Silva, Silva e Xavier (2025), existe certa desconformidade entre a normativa formulada, a realidade escolar e conjuntura pedagógica – o que exige investimentos em formação continuada e apoio à gestão escolar, que enfrenta desafios. Essa tensão é mostrada no capítulo de resultados e discussão, bem como os desafios dos gestores escolares em lidar com ela são elencados.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Para dar cumprimento ao objetivo do estudo, a metodologia foi a pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica (obras e literatura contemporânea) e documental (legislação e políticas públicas educacionais normativas) – o que o caracteriza como um artigo de revisão. Em relação ao material, considerando a atualidade do tema, encontra-se na pesquisa digital, efetivada nos bancos de dados da *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Google Acadêmico, o respaldo para fundamentação do estudo, com elegibilidade de publicações (artigos científicos) do período de 2025-2026 e, então, análise descritiva para promoção dos resultados. Segundo Martins (2022), pesquisas bibliográficas (incluindo a literatura) e documentais são permissivas à organização de ideias de autores, contribuindo com informações, conhecimentos e avanços sobre determinado tema, a ser colocado à disposição para novas pesquisas e fundamentação de outros estudos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A tensão entre a Lei nº 15.100/2025 e a intencionalidade pedagógica do uso de dispositivos móveis da Educação Básica

A Lei nº 15.100/2025 dispõe de apenas cinco artigos, considerados como genéricos, tratando principalmente da restrição dos dispositivos móveis em ambiente

escolar, ao passo que estabelecendo algumas exceções. A linguagem em seu texto é predominantemente aberta, abarcando múltiplas possibilidades interpretativas – sendo a intencionalidade pedagógica uma delas. Santos (2025) caracteriza a intencionalidade pedagógica ao planejamento para o uso consciente dos dispositivos móveis (e demais tecnologias) com vistas ao êxito de objetivos educacionais específicos.

Esse destaque relevante é também trazido por Souza (2026), de a intencionalidade pedagógica da norma não seja confundida com improvisos ou autorizações casuais em sala de aula. Para que essa condicionante seja efetiva, a atuação dos professores deve planejar o uso dos dispositivos móveis, trazer objetivos claros, delimitar tempo de uso e realizar metodologicamente uma avaliação dos resultados obtidos.

Embora, como já mencionado, a intenção da criação dessa lei objetivou a proteção à saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes (como deixa sinalizado os comandos legais do seu artigo 4º – *caput* e parágrafos), Antão (2025) assegura que o Relatório do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) de 2022 foi outro motivador levado em consideração, pois o Brasil apresentou desempenho (em Matemática, Leitura e Ciência) muito abaixo da média. Santos (2025) pondera que a norma legal tem como pretensão a mitigação da dispersão dos alunos e, por consequência, promover melhores resultados de desempenho escolar. Essa intencionalidade pedagógica é evidenciada no artigo 2º, parágrafo 1º, nos termos “para fins estritamente pedagógicos ou didáticos”.

Tanto pela intencionalidade pedagógica quanto pelas exceções trazidas (nos incisos do artigo 3º), a norma não nega os benefícios potenciais do digital, mas não deixa de pontuar que o uso dessa tecnologia esteja condicionado a critérios e controle institucional. Segundo Ribeiro, Lopes e Moreira (2025), insere-se aí uma dualidade: proibição do uso indiscriminado de dispositivos móveis e permissão se com intencionalidade pedagógica. Observa-se uma redação textual que busca equilíbrio entre o imperativo e a necessidade de compatibilizar os dispositivos móveis às práticas pedagógicas contemporâneas.

Em seus dispositivos, a redação legal evidencia que o legislador não optou a via da proibição absoluta, preferindo a da restrição regulada – por isso, diz que a lei é uma norma restritiva. Contudo, a respeito de usa intencionalidade pedagógica, a norma realinha o estatuto dos dispositivos móveis no âmbito escolar (institucionalmente) e no processo educativo (pedagogicamente). A sua proposta é que esses dispositivos deixem de integrar a rotina escolar, não mais compreendidos como objetos de uso livre, mas de

uso condicionado a uma finalidade legitimada. Assim, segundo Souza (2026, p.22), “a lei não elimina toda possibilidade de uso, mas desloca o foco para a definição de critérios, tempos e objetivos”.

Na concepção de Reis *et al.* (2025, p.854), “a mera proibição não resolve os desafios educacionais”. Antão (2025) corrobora desse mesmo pensamento e acrescenta que a investida à restrição do aparelho celular parece ignorar que os dispositivos móveis em si não são os responsáveis pelo baixo desempenho escolar e desatenção das crianças e adolescentes da Educação Básica – embora possam ter responsabilidade solidária. Essas dificuldades não advieram do uso desses eletrônicos ou com a *internet*, pois permeiam a história da educação brasileira já há décadas. A mudança está no foco, pois antes haviam os desenhos, as conversas, a abstração; agora é direcionado para os dispositivos móveis.

Os dispositivos móveis, enquanto materialidades da tecnologia na atualidade, quando utilizados adequadamente no âmbito escolar, implicam em benefícios para o desenvolvimento educacional de crianças e adolescentes, além de promover engajamentos e inclusão digital. Utilizando-se das palavras de Antão (2025, p.180), “proibir o livre uso pelos alunos não impacta na melhoria da saúde mental e no incremento do rendimento escolar dos alunos”.

O uso de dispositivos móveis, enquanto ferramentas tecnológicas, com intencionalidade educacional é recomendado no âmbito escolar, considerando as habilidades proporcionadas: “criatividade, inovação, pensamento crítico, capacidade de resolver problemas, autonomia, flexibilidade, aprendizagem continuada, adaptabilidade, localização de recursos, comunicação multimodal de ideias, dentre outras” (Antão, 2025, p.176). Além disso, devem ser compreendidos como um artefatos a serviço da educação, com equidade de acesso e direcionado à inclusão das crianças e adolescentes.

Portanto, é necessário concordar com Moran (2018) quando pontua que incorporar a tecnologia digital na educação é assumir um processo de transformação significativa do processo de ensino e aprendizagem, e permitir abordagens dinâmicas, inovadoras, personalizada e interativas. É necessário concordar com Bacich e Moran (2018) quando pontuam que a tecnologia digital na educação implica em utilizar recursos que possam potencializar a construção do conhecimento. É necessário concordar com Souza e Santana (2025) quando pontuam que a tecnologia digital é subsidiária das metodologias ativas, favorece o protagonismo e autonomia das crianças e adolescentes, e estimula a motivação e o desenvolvimento de competências impreteríveis para o século XXI. E com Valente (2019) quando pontua que o uso da tecnologia digital favorece a aprendizagem baseada

em projetos, permite a pesquisa e a descoberta, desenvolve a leitura crítica e auxilia na resolução de problemas.

E frente ao destacado, compreende-se que a intencionalidade pedagógica na incorporação de dispositivos móveis é uma questão central da legislação. O uso tecnológico desses dispositivos estão condicionados ao planejamento de ensino e ao resultado que ele possa trazer ao processo de ensino e aprendizado, com efeitos claros. Caso contrário, o uso irrestrito, que venha motiva alienação dos alunos e dificultar a integração social no âmbito escolar são expressamente vedados – o que, segundo Santos (2025), imputa em investimentos em formação docente, oferta de infraestrutura adequada e desenvolvimento de metodologias inovadoras. Justifica-se pois, se bem compreendida, a intencionalidade pedagógica será o eixo que irá oportunizar aprendizagem significativa e minimizar possíveis distrações escolares, realizando grandes transformações e promovendo resultados na aprendizagem. Souza (2026) e Silva e Novais (2026) concordam com a assertiva de que os professores se ocuparão da mediação dessa transformação. E, dentre outros desafios, a gestão escolar se ocupará de preparar melhor esses professores para a mediação necessária.

4.2 Desafios da gestão escolar frente a tensão entre a Lei nº 15.100/2025 e o cumprimento da intencionalidade pedagógica do uso de dispositivos móveis

Souza Junior (2025), a interpretação da Lei nº 15.100/2025 traz uma ambivalência para a gestão escolar. Primeiro, o reconhecimento de que o uso livre de dispositivos móveis (em âmbito domiciliar) afeta a atenção, sono, saúde mental, interação social e desempenho escolar de crianças e adolescentes – o que vai justificar que limites institucionais sejam impostos. Segundo, o reconhecimento de que esses limites não resultem em severa restrição tecnológica, ao ponto de tornar-se incompatível com a contemporaneidade do processo formativo dos escolares e inovação do processo de aprendizagem e acesso aos conteúdos e conhecimentos. Na prática, os gestores escolares devem se eximir do pensamento de coibir o uso do dispositivo móvel, mas decidir quais os momentos oportunos que esse uso possa ser liberado pedagogicamente.

A ambivalência tecnológica trazida pela lei determina à escola dupla atribuição: adaptação às inovações, inserindo os dispositivos móveis como recursos de aprendizagem e; estabelecimento de limites de proteção aos processos de ensino e aprendizagem e seu âmbito (Ribeiro; Lopes; Moreira, 2025).

O desafio está em racionalizar esse uso, para que os malefícios à saúde sejam mitigados e que os objetivos das políticas públicas educacionais relacionadas à tecnologia, inclusive a BNCC Computação, sejam cumpridos, não deixando de manter as crianças e adolescentes em conexão com a tecnologia, mas desenvolvendo habilidades fundamentais para o século XXI (Sousa; Santana, 2025).

Para se trabalhar com a BNCC Computação e dar cumprimento à sua proposta, não implica à escola a simples inserção de tecnologias digitais no cotidiano pedagógico, mas em planejar, selecionar de forma pedagógica conteúdos e metodologias que proporcionem às crianças e aos adolescentes participação ética em rede, avaliação crítica das fontes pesquisadas e letramento multimodal – o que de certo modo não se faz possível com o uso recreativo dos dispositivos móveis, sem orientação de profissionais da educação, mantendo o problema da dispersão como pano de fundo (Souza Junior, 2025).

Em consenso literário, segundo Antão (2025), Reis et al. (2025) e Ribeiro, Lopes e Moreira (2025), o desafio está em achar formas de compreender menos a lei supracitada como negação da cultura digital e mais como uma forma de regulação da sua entrada na escola, a partir de critérios de intencionalidade pedagógica.

E em resposta a esse desafio, encontra-se em Santos (2025) a assertiva de que a formação docente surge como um dos elementos críticos para a efetivação da intencionalidade pedagógica pretendida pela Lei nº 15.100/2025. É grande o percentual de professores da Educação Básica que não possui competências necessárias para a integração da tecnologia na aprendizagem – o que impede a aplicação da exceção prevista em lei. À gestão escolar compete a proposição de programas de formação continuada que abarquem o uso pedagógico dos dispositivos móveis na promoção da educação.

Ainda de acordo com Santos (2025), essa formação docente é essencial para que as aulas se tornem mais atrativas para as crianças e adolescentes. Não será o simples fato de restringir o uso de dispositivos móveis na escola que garantirá a atenção desses alunos nas salas de aula. A inovação pedagógica mediada por esses recursos digitais, de modo planejado, é o que equilibrará a restrição com a intencionalidade pedagógica.

Pensando assim, encontra-se em Souza (2026) que umas das principais contribuições dessa supracitada legislação é não oferecer respostas prontas, mas movimentar o reposicionamento do debate educacional. Ela vem então obrigando a gestão escolar quanto a formulação de critérios, revisão de seus regimentos, discussão de finalidades pedagógicas e reelaboração de planejamentos pedagógicos do uso dos dispositivos móveis para a Educação Básica, desmistificando o fato de que a mera

presença deles equivale à inovação. Sob essa óptica, a intencionalidade pedagógica da norma reside na produção de condições institucionais para que a gestão escolar decida quando, como e por que esses dispositivos devem (ou não) estar presente no cenário educacional.

Mesmo pensamento têm Silva, Silva e Xavier (2025) ao destacar que compete à gestão escolar não deixar que a restrição normativa reforce práticas especialmente repressivas, pois quando a lei chega às escolas, a tendência é convertê-la em lista de sanções, isentando-se de discussões e debates. Uma implementação concisa e coerente impõe aos gestores elaboração em equipe de regimentos mais claros, escuta ativa de docentes e discentes (extensiva aos seus responsáveis) e planejamento a partir da realidade, nunca de modo generalizado. Nessa direção, a norma vai contribuir para exercitar a convivência escolar, o interesse e bem coletivo e as regras serão pactuadas para um fim comum.

“Esse movimento altera a forma como a escola precisa construir suas normas internas” (Souza, 2026, p.23), imputando essa responsabilidade aos gestores escolares. Como já afirmado, a intenção pedagógica prevista na norma requer planejamento, redefinição de objetivos, elaboração de instruções mais claras e estabelecimento de critérios de acompanhamento/avaliação. E implica em desenvolvimento de protocolos institucionais que estejam disponíveis aos professores, permitindo que esses diferenciem o uso livre do uso intencional pedagógico planejado dos dispositivos móveis.

Essa atribuição da gestão escolar, em verdade, já vem disposta nos incisos do artigo 12 da LDB, principalmente no primeiro, que determina o respeito às normas comuns do sistema de ensino, sendo necessário elaborar e executar propostas pedagógicas para tanto (Brasil, 1996). Assim, em prática, cabe aos gestores a reelaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP), determinando aos professores claramente sobre como fazer uso dos dispositivos móveis com os seus escolares. Sobremaneira, ainda tomarem para si a problemática e recorrer aos cursos de formação contínua para que os seus professores repensem suas práticas pedagógicas a partir na novel legislação e compreendam a necessidade de um processo de metamorfose na escola (Alves, Alves, Santos, 2025).

Essa metamorfose é justificada por Nóvoa (2022), pois a educação que grande parte da docência conhece já não é mais cabível no formato escolar do século XXI. Segundo esse autor, a escola precisa encarar seus processos de metamorfose. Acredita-se a Lei nº 15.100/2025 faça parte desse movimento de mudança, que vem desafiando gestores escolares, principalmente quanto à necessidade de preparar melhor os

professores para que a efetividade dessa mudança (da intencionalidade pedagógica do uso dos dispositivos móveis) aconteça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando sem a pretensão de fechar a discussão, haja vista a novidade do tema cujo debate polêmico ainda está longe de se esgotar, mas considerando o que foi pesquisado nesse estudo, confirmou-se a tensão entre as políticas Públicas de Educação, principalmente entre a Resolução de 2022 e a Lei de 2025 já supracitadas. Enquanto a resolução busca a ampliação da Educação Digital, a normativa legal busca restringir o uso indiscriminado de dispositivos móveis no âmbito escolar. Mas, se lidas concomitantemente, a resolução e a normativa legal evidenciam que as escolas públicas e privadas não devem naturalizar a hiperconectividade irrestrita, e nem tampouco declinar a formação de crianças e adolescentes acerca do uso ético e educacional, e a compreensão crítica do mundo digital.

Ao descortinar a tensão existente entre a Lei nº 15.100/2025 e o cumprimento da intencionalidade pedagógica do uso de dispositivos móveis da Educação Básica, tornou-se claro que a escola não deve manter-se inerte frente à restrição imposta, não deixando de integrá-los em seu âmbito e evitando o afastamento dos educandos do universo digital. Tornou-se claro, ainda, que a escola não deve se eximir do favorecimento da aprendizagem tecnológica orientada e planejada às crianças e aos adolescentes, sustentando limites claros para impedir que os dispositivos móveis operem como foco permanente de dispersão e privatização do tempo escolar.

Foi possível evidenciar os desafios da gestão escolar frente a esse contexto tensionado. Constatou-se que os gestores escolares são os responsáveis pela construção de políticas escolares a partir de cada realidade, cuidando de garantir a coexistência de proteção, convivência, atenção, educação tecnológica e intencionalidade pedagógica nas escolas. Os gestores são os responsáveis para que a legislação seja compreendida não como uma restrição, mas como um marco regulatório da discussão do uso de dispositivos móveis efetivos à formação escolar na Educação Básica.

Compreendeu-se que a persistência normativa da restrição do uso de dispositivos móveis, bem como a necessidade em dar cumprimento às Políticas Públicas Educacionais, que tutelam o uso desses objetos para fins pedagógicos, representam um grande desafio momentâneo, e vêm exigindo dos gestores escolares desenvolvimento de

habilidades para promoção e execução de maiores detalhamentos em seus planejamentos e planos de ação para a Educação Básica.

Identificou-se que o desafio central dos gestores escolares esteja em gerir os professores (então, mediadores efetivos dos planejamentos e planos de ação) para compreender que o tempo de tela na escola não poderá ser desperdiçado, mas sim utilizado de forma crítica e reflexiva, direcionado ao domínio tecnológico e aos fins pedagógicos pretendidos – não deixando de cumprir a norma restritiva em questão, nem tampouco de implantar políticas públicas e documento basilar atual que a tensiona.

Registra-se que não foram encontradas limitações para a pesquisa realizada, haja vista os recursos materiais disponíveis para o cumprimento do objetivo do estudo. A sua estruturação e propósito configuram-se como contribuições teóricas para educadores e gestores escolares, nas esferas pública e privada, que buscam por soluções mais eficazes e contextualizadas em relação à tensão existente entre a proibição normativa e a intencionalidade pedagógica do uso de dispositivos móveis na escola.

Entretanto, compreender, na prática, como o atendimento aos dispositivos da Lei nº 15.100/2025 vem acontecendo em detrimento à e/ou consonância com a implantação da BNCC é emergente. Pesquisas futuras com entrevistas junto a professores e gestores (escuta ativa da comunidade escolar) e estudos de caso em redes de ensino (articulação intersetorial) podem corroborar para o aprofundamento da temática e soluções conjuntas para o ensino na Educação Básica – ou seja, para a gestão e desenvolvimento regional.

ABSTRACT

The intensified use of mobile devices is part of the daily routine of children and adolescents, exceeding recommendations from health authorities and hindering their school development. In this context, Law No. 15.100/2025 enacted as a restrictive regulation on this use within the school environment, except when it has a pedagogical purpose. However, Public Policies govern Digital Education, among them the recent Resolution No. 1/2022 of the National Education Council (CNE), which establishes standards on Computing in Basic Education. Thus, a critical analysis of the application of Law No. 15.100/2025 is essential, which justified the promotion of this study, whose general objective was to uncover the existing tension between this legislation and the fulfillment of the pedagogical intention of the use of mobile devices in schools. This tension is affecting schools, which need to comply with the restrictive regulation and put into practice the fundamental formative commitment. Therefore, the specific objective of this study was to highlight the challenges of school management in the face of this tense context. The methodological approach adopted was bibliographic and documentary research, characterizing it as a review article. It discovered that school administrators are responsible for ensuring the coexistence of protection, attention, technological education, and pedagogical intentionality in schools, so that legislation understood not

merely as a regulatory framework for the discussion. The central challenge is to create ways to manage teachers to understand that screen time at school wasted, but must be used critically and reflectively, directed towards technological mastery and the intended pedagogical goals.

Keywords: *Mobile devices, Digital Education, school management, pedagogical intentionality, Law No. 15.100/2025.*

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova restrição do uso de celulares por estudantes em escolas. **Senado Notícias**, Brasília, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/18/senado-aprova-restricao-do-uso-de-celulares-por-estudantes-em-escolas>. Acesso: 18 mar. 2026.

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova restrição do uso de celulares por estudantes em escolas. **Senado Notícias**, Brasília, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/01/14/sancionada-lei-que-restringe-uso-de-celular-em-escolas-de-todo-o-pais>. Acesso: 18 mar. 2026.

ANTÃO, J. D. Lei nº 15.100/2025: quem tem medo do celular na sala de aula? **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco**, v.1, n.1, p.169-182, 2025. Disponível em: <https://ojs.mppe.mp.br/index.php/RJESMPPE/article/view/45>. Acesso: 28 fev. 2026.

BACICH, L.; MORAN, J. **Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática**. Porto Alegre: Penso, 2018.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 9394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 15.100**, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115100.htm. Acesso: 22 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular: Educação é a Base**. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal.pdf. Acesso: 14 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 1**, de 4 de outubro de 2022a. Define normas sobre Computação na Educação Básica, em complemento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Brasília: MEC/CNE, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/resolucoes-do-cne/ceb/2022/rceb001_22.pdf. Acesso: 22 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular Computação**. Complemento à BNCC. Brasília: MEC/CNE, 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/escolas-conectadas/BNCCComputaoCompletoDiagramado.pdf>. Acesso: 22 mar. 2026.

BRASIL. Secretaria Geral da Presidência da República. **Lei nº 14.533**, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114533.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

MARTINS, R. X. **Metodologia de pesquisa científica: reflexões e experiências investigativas na Educação**. Lavras: Editora Ufla, 2022.

MORAN, J. **A educação que desejamos: novos desafios e como chegar lá**. Campinas: Papirus, 2018.

NÓVOA, A. **Escolas e Professores Proteger, Transformar, Valorizar**. Salvador: SEC/IAT, 2022.

REIS, S. R. F.; REIS, T. S. M.; FREIRE, M. A.; PEREIRA, A. B.; FUKUOKA, D. M. L.; FRAGA, G. S. Desafios da implementação da Lei nº 15.100/2025 em instituições públicas de ensino: limites e possibilidades para a inclusão educacional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 11, n. 8, p.848-857, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i8.20346>. Acesso: 28 fev. 2026.

RIBEIRO, A. F.; LOPES, M. C. S.; MOREIRA, D. R. R. Educação, celulares e legislação: análise da Lei nº 15.100/2025 sobre o uso de celulares nas escolas. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v.11, n.21, p.1-15, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00021.20>. Acesso: 28 fev. 2026.

SANTOS, D. M. A. A. P. A Intencionalidade pedagógica e a proibição do uso do celular nas escolas brasileiras. **Revista InovaEducaTech**, v. 1, n. 1, p. 11-11, 2025. Disponível em: https://inovaeduatech.com.br/index.php/iet/pt_BR/article/view/19/13. Acesso: 28 fev. 2026.

SILVA, I. S.; NOVAIS, J. O. S. Escolas e restrições a dispositivos eletrônicos: Lei 15.100/2025. **Diversitas Journal**, v.11, n.1, p. 1-15, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.48017/dj.v11i1.3542>. Acesso: 25 mar. 2026.

SILVA, B. P.; SILVA, A. L. M. M.; XAVIER, L. E. O uso do celular no processo de ensino aprendizagem. **Revista Foco**, v. 18, n. 4, p. e8292, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8292/5857>. Acesso: 28 fev. 2026.

SOUSA, E. R.; SANTANA, G. L. O Uso Pedagógico de Celulares no Ambiente Escolar: Desafios e Possibilidades Dentro dos Limites Legais. **Ensino e Aprendizagem: Novas Práticas, Novos Saberes**, v.7, n.1, p. 1-12, 2025. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/LF038C1.pdf>. Acesso: 28 fev. 2026.

SOUZA, R. G. Entre a restrição e a mediação pedagógica: A Lei nº 15.100/2025 e os usos de dispositivos móveis na Educação Básica. **Ecos do Contemporâneo: Investigações, Práticas e Transformações Sociais**, v. 3, n. 36, p.18-35, 2026. Disponível em: <https://revistafesa.com/index.php/fesa/article/view/771>. Acesso: 25 mar. 2026.

SOUZA JUNIOR, A. S. A proibição do celular na sala de aula por meio da Lei 15.100/2025: uma análise crítica. **Revista Digital dos Programas de Pós-Graduação do Departamento de Letras e Artes da UEFS**, v. 26, n. 3, p. 221-233, 2025. Disponível em: <https://periodicos.uefs.br/index.php/acordasletras/article/view/11814/10165>. Acesso: 28 fev. 2026.

VALENTE, J. A. **Tecnologias digitais na educação**: possibilidades e desafios. São Paulo: Cortez, 2019.